

TC 004.085/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Faro - PA.

Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34);
Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção
& Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83)

DESPACHO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Denilson Batalha Guimarães e de Marinete Costa Machado, prefeitos municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), celebrado com aquele município em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, por meio da construção de 87 módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho alterado.

2. A partir de inspeções realizadas pela Funasa, evidenciou-se que alguns módulos sanitários deixaram de ser construídos e, quanto aos demais, teria havido falhas construtivas, totalizando suposto débito de R\$ 184.707,44.

3. Ocorre que, seguindo a divisão de responsabilidades sugerida pela Funasa (peça 16, p. 11), após ter realizado a citação dos ex-prefeitos e da empresa contratada, a Sec-SE concluiu que (peça 45, p. 13-14, item 7):

a) Denilson Batalha Guimarães: houve execução física de 92,12% da parcela recebida durante sua gestão (1ª parcela), correspondendo um débito de R\$ 19.700,00;

b) Marinete Costa Machado: obteve aprovação física no valor de R\$ 83.252,18, mas impugnação física de R\$ 165.007,44, totalizando débito de R\$ 163.880,64 (abatendo o saldo devolvido de R\$ 1.126,80);

c) empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. responderia por ambos os valores, em solidariedade, em razão do recebimento por serviços que não foram executados ou que foram glosados tecnicamente.

4. O MP/TCU, a seu turno, discorda da atribuição de responsabilidades, nos seguintes termos (peça 48, p. 2):

*Entretanto, ao compulsarmos os autos, verificamos que, conforme Parecer Técnico que quantificou o débito (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA, foi constatado que “Todas as **pendências** listadas (...), perduraram até a data das visitas, **em todos os módulos sanitários domiciliares executados**”. Ou seja, **tanto nos realizados na gestão de Denilson Batalha Guimarães, como na gestão de Marinete Costa Machado**. Ademais, conforme se pode observar dos cálculos presentes no citado Parecer*

Técnico, utilizou-se a **porcentagem de 37,08% de inexecução sobre o valor total do convênio** para se calcular o débito.

8. **Reforça esse entendimento trecho da instrução da Sec-SE à peça 45:**

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

9. Dessa maneira, para que a ponderação do débito fosse mais justa e razoável, tendo em vista que as **pendências construtivas se referiram à totalidade de módulos construídos**, entendemos que o cálculo do débito deveria guardar **proporcionalidade entre as parcelas geridas por cada gestor**. Assim, recomendável que se leve em consideração que a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães recebeu R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 234), enquanto que a administração a cargo da Sra. Marinete Costa Machado geriu outros R\$ 248.259,62 (peça 1, p. 234) de recursos federais, razão por que, conforme o parecer técnico assentado à peça 16, p. 2-3, os débitos correspondentes a cada um dos responsáveis (em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP) poderiam apresentar as seguintes configurações:

Cálculo do Débito

Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)	R\$ 315.821,32	(B)
Valor não executado	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)

Débito referente à inexecução:

- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)

5. Endosso a referida análise ministerial.

6. Os relatórios produzidos pela Funasa apontam que as pendências também foram evidenciadas nos módulos sanitários construídos durante a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, de sorte que a respectiva glosa deve ser atribuída à sua responsabilidade.

7. Com efeito, afigura-se necessária a reanálise do feito, considerando-se as corretas proporções das glosas decorrentes das pendências nos módulos sanitários.

8. Ademais, uma vez que os ofícios citatórios aos ex-prefeitos e à empresa, em solidariedade, foram expedidos considerando a atribuição de responsabilidades constantes do item 3 supra (peças 20, 30 e 41), torna-se imperioso a expedição de novos ofícios citatórios aos três responsáveis.



9. Com efeito, determino a restituição dos autos à Secex-TCE a fim de que seja reanalisada a individualização das responsabilidades de cada agente pelo respectivo débito, à luz das considerações constantes do Parecer de peça 48, bem como sejam renovadas as citações dos responsáveis.

10. Ao final da instrução de mérito, deve a unidade técnica encaminhar os autos ao meu Gabinete, via MP/TCU.

À Secex-TCE.

Brasília, 12 de setembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator